



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.411, DE 2010

(Do Sr. Valdir Colatto)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao trabalhador (FAT), e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6858/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, fica acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º.....

VI - A liberação das parcelas do benefício do seguro-desemprego será permitida ao trabalhador desempregado mediante comprovação de frequência em cursos de qualificação e capacitação profissional a ser oferecido gratuitamente pelo Sistema S (SENAC, SESI e SENAR) pelas Universidades Federais e Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFETs.

Parágrafo único. No caso do inciso VI deste artigo, o benefício do seguro-desemprego será suspenso em caso de frequência inferior a 75% ou desistência dos cursos.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta objetiva acabar com as distorções da indústria do seguro desemprego, propondo alteração na Lei, visto que a utilização indevida deste benefício tornou-se um círculo vicioso insustentável, aumentando os custos públicos, oriundos da contribuição dos cidadãos trabalhadores brasileiros.

Como alternativa de resposta para a resolução dessas questões propõe-se que a liberação das parcelas desse benefício seja atrelada à realização pelo empregado de cursos de qualificação e capacitação profissional oferecidos de pelo sistema S, (SESI, SENAC, SENAR), e pelas Universidades Federais ou Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFETs, com controle e exigência de 75% de frequência, visando dar ao trabalhador desempregado as condições necessárias ou seja a qualificação profissional para uma reinserção no mercado de trabalho. Também, é nosso propósito a moralização desse benefício, trabalhando com essa iniciativa de forma a acabar com as licenças construídas com outras finalidades, que não a de proteger o trabalhador que necessita.

Precisamos adotar medidas para banir as irregularidades no benefício seguro-desemprego, e ainda qualificar o trabalhador para o mercado de trabalho utilizando a disponibilidade do Sistema S que poderá atenuar a carência de profissionais especializados nos mais diversos setores da economia brasileira.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2010.

Deputado Federal VALDIR COLATTO
PMDB/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o
Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao
Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

.....

DO PROGRAMA DE SEGURO DESEMPREGO

.....

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 3º-A A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. [\(Vide Lei nº 8.900, de 30/6/1994\)](#)

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO